



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.073 - ES (2017/0153999-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **HILDEGARDO RODRIGUES**
AGRAVADO : **TEREZINHA SOUTO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI - ES012669**
: **MARCOS GIACOMELLI CARDOSO - ES015556**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO OCORRIDA NOS ANOS 1960. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE NOTIFICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA ADI 4.264. INAPLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1- O termo inicial da prescrição, para o fim de impugnar ato demarcatório em terreno da marinha, tem início com a ciência do ocupante. Precedentes.

2- De acordo com a jurisprudência do STJ, faz-se necessária a notificação pessoal dos interessados identificados e com domicílio certo quanto aos processos demarcatórios realizados sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/46, haja vista os imperativos do contraditório e da ampla defesa.

3- A questão referente à data de eficácia da medida cautelar deferida pelo STF no julgamento da ADI 4.264/PE não é relevante para a solução do presente caso, porquanto o processo demarcatório findou na década de 60, ou seja, muito antes da modificação implementada pela Lei 11.481/07.

4- Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.073 - ES (2017/0153999-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HILDEGARDO RODRIGUES
AGRAVADO : TEREZINHA SOUTO RODRIGUES
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI - ES012669
MARCOS GIACOMELLI CARDOSO - ES015556

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO OCORRIDA NOS ANOS 1960. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE NOTIFICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA ADI 4.264. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, insiste a agravante que, na esteira dos julgados transcritos, a jurisprudência do STJ reconhece que a intimação pessoal nos procedimentos de demarcação dos terrenos de marinha só se impõe a partir de 16/03/2011, data em que o STF deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, com efeito ex nunc (ADI 4264 MC/PE).

Insiste na incidência da prescrição do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

Pugna pela reconsideração da decisão ou submissão do feito em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.073 - ES (2017/0153999-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO OCORRIDA NOS ANOS 1960. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE NOTIFICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA ADI 4.264. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- O termo inicial da prescrição, para o fim de impugnar ato demarcatório em terreno da marinha, tem início com a ciência do ocupante. Precedentes.

2- De acordo com a jurisprudência do STJ, faz-se necessária a notificação pessoal dos interessados identificados e com domicílio certo quanto aos processos demarcatórios realizados sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/46, haja vista os imperativos do contraditório e da ampla defesa.

3- A questão referente à data de eficácia da medida cautelar deferida pelo STF no julgamento da ADI 4.264/PE não é relevante para a solução do presente caso, porquanto o processo demarcatório findou na década de 60, ou seja, muito antes da modificação implementada pela Lei 11.481/07.

4- Agravo interno não provido.

VOTO

EXM. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à prescrição, a decisão recorrida asseverou que o acórdão a quo estaria alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que seu prazo só começa a correr quando o interessado tomar ciência do processo demarcatório (o que sequer se comprovou na espécie), por isso não merece reparos. Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE NO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO DA LINHA DE PREAMAR MÉDIO DE 1831. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20910/32. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO OCUPANTE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) DESPROVIMENTO. (...) 2. O termo inicial da prescrição, para o fim de impugnar ato demarcatório em terreno da marinha, tem início com a ciência do ocupante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1380240/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

1. A Corte de origem decidiu que não se iniciou o prazo de prescricional para impugnar o processo demarcatório, uma vez que a administração pública não assegurou o exercício do contraditório e da ampla defesa quando procedeu à convocação por edital dos proprietários.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em procedimento demarcatório de terrenos de marinha, os interessados devem ser intimados pessoalmente.

3. Assim, quanto ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não se pode conhecer do apelo, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional é a ciência dos fatos, e não sua ocorrência, logo, só começaria a fluir a partir do conhecimento por parte do agravado da demarcação de seu imóvel.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.393.606/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014)

Ocorre que não obstante as longas considerações tecidas pelo agravante, o fato é que quedou-se inerte quanto a necessidade de rebater referido argumento, cabendo, a ele, pois, o ônus de comprovar ou que os precedentes apontados não se enquadrariam na hipótese dos autos, o que, em razão de alteração na legislação de regência, deveria esta Corte de Justiça revisitar o tema atribuindo-lhe nova interpretação. Como nada a respeito foi dito, tem-se por descumprido o ônus da dialeticidade, previsto no art. 1021, § 1º do CPC/2015.

Por outro lado, quanto à notificação por edital (que é incontroversa, vide fl. 355-e), a recorrente defende a sua validade alegando que *"a obrigação de intimação pessoal somente pode ser exigida nos procedimentos demarcatórios realizados após 16 de março de 2011, data do deferimento da medida cautelar na ADI n. 4.264, que suspendeu a eficácia do artigo 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação da Lei n. 11.481/2007"* (fl. 254-e).

Ocorre que esse entendimento não se aplica aos procedimentos anteriores à Lei 11.481/2007, nos quais, segundo a jurisprudência desta Corte, necessária a notificação pessoal dos proprietários certos e identificados:

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. DOTE DA PRINCESA DONA FRANCISCA. (...) DEMARCAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS. ART. 11 DO DL 9.760/1946. REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA LEI 11.481/2007. INAPLICABILIDADE DA ADI 4.264/PE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. (...) 2. Constata-se que a homologação do processo demarcatório ocorreu em 1990 (fls. 295), portanto, todo o procedimento administrativo de demarcação transcorreu na vigência da redação original do art. 11 do DL 9.760/1946, anteriormente à modificação ocorrida pela Lei 11.481/2007, objeto da ADI 4.264/PE. 3. Mantém-se, portanto, a aplicação do entendimento exposto na decisão agravada, que está em consonância com a redação original do art. 11 do DL 9.760/1946 e com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual determina que os interessados certos e identificados devem ser notificados pessoalmente para participarem do processo de demarcação, sob pena de nulidade. 4. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1314931/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. (...) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) TAXA DE OCUPAÇÃO RESULTANTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.481/07). NULIDADE. (...) II - Conforme jurisprudência consolidada do STJ, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei n. 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força de garantia do contraditório e da ampla defesa. (...) IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1563503/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. PROCESSO DEMARCATÓRIO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46. INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, faz-se necessária a notificação pessoal dos interessados identificados e com domicílio certo quanto aos processos demarcatórios realizados sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/46, haja vista os imperativos do contraditório e da ampla defesa. 2. A questão referente à data de eficácia da medida cautelar deferida pelo STF no julgamento da ADI 4.264/PE não é relevante para a solução do presente caso, porquanto o processo demarcatório findou em 1998, isto é, muito antes da modificação implementada pela Lei 11.481/07. Precedentes: AgInt no REsp 1.532.068/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/2/2017; AgRg no AgRg no REsp 1.503.845/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2016. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1540462/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o procedimento foi realizado na década de 60, sendo os proprietários "conhecidos e certos" (fl. 290-e), daí o acerto do acórdão recorrido, à luz do entendimento acima demonstrado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0153999-8

AgInt no
AREsp 1.122.073 /
ES

Números Origem: 00094383620134025001 2013.50.01.009438-8 201350010094388 9438383620134025001

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HILDEGARDO RODRIGUES
AGRAVADO : TEREZINHA SOUTO RODRIGUES
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI - ES012669
MARCOS GIACOMELLI CARDOSO - ES015556

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HILDEGARDO RODRIGUES
AGRAVADO : TEREZINHA SOUTO RODRIGUES
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI - ES012669
MARCOS GIACOMELLI CARDOSO - ES015556

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.